

HABEAS CORPUS Nº 253.924 - PB (2012/0191398-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação inócurrenente na hipótese.

4. O paciente, durante os anos de 2009 e 2010, teria se valido de sua profissão, advogado, para praticar, em tese, diversos crimes de estelionato e apropriação indébita. Extraí-se dos autos que, além de reter os valores a título de honorários pagos por clientes, sem que ajuizasse as ações prometidas, o paciente, em algumas situações, chegou a se apropriar dos documentos pessoais dos constituintes, vindo a realizar um empréstimo consignado em folha em nome de duas das vítimas, razão pela qual é réu em ações de ressarcimento de danos e exibição de documentos.

5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.

6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos

Superior Tribunal de Justiça

constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente.

7. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator

HABEAS CORPUS Nº 253.924 - PB (2012/0191398-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jonas Camelo de Souza Filho, que aponta como coator o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, no bojo de cinco processos criminais nos quais se apuram as práticas, em tese, dos crimes previstos nos arts. 171, *caput* e 168, § 1º, III, c/c o art. 61, II, g, todos do Código Penal.

O paciente teria sido denunciado nas ações penais por ter, entre os anos 2009 e 2010, na qualidade de advogado, utilizando-se de meios ardilosos, induzido vários clientes a erro, eis que, sob a promessa de ajuizar ações judiciais, recebia a quantia acertada a título de honorários e não movia as ações, tampouco restituía a quantia recebida.

Irresignada com a decretação da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, o qual foi parcialmente concedido para substituir a custódia preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na determinação de comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como suspensão para o exercício da advocacia, ressaltando-se os processos já em curso patrocinados pelo paciente.

Busca o impetrante, com o presente *writ*, a revogação da medida de suspensão do exercício da advocacia, argumentando que a providência inviabiliza a própria subsistência, na medida em que impede o exercício da profissão.

Acentua que "a subsistência do paciente e de sua família resta prejudicada, pois o arrimo familiar está na atividade advocatícia do paciente, que sem poder trabalhar não tem como sustentar-se nem sustentar seus filhos pequenos e esposa (...)".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 253.924 - PB (2012/0191398-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, que não ocorre na espécie.

O paciente - advogado - foi denunciado em diversos processos (cerca de dez) por ter supostamente induzido vários clientes a erro, na medida em que os iludia com a promessa de que iria ajuizar ações perante o INSS, mas não o fazia, retendo o valor acordado a título de honorários.

O Juiz de primeiro grau, diante dessa situação, decretou a prisão preventiva do paciente.

Contudo, foi concedida ordem de *habeas corpus* (n. 999.2011.001128-8/001) para revogar a prisão preventiva.

Entendeu o Tribunal estadual que as diversas acusações que pesam sobre o paciente, embora graves, notadamente por terem sido praticadas no exercício do *munus* da advocacia, não se revelam suficientes para impedir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de afronta ao princípio da não culpabilidade.

Vejamos o consignado na Corte local:

Em conclusão, deveria o magistrado, ao afastar tais medidas menos gravosas, dizer o porquê deixara de aplicar cada uma delas. Afastar a aplicação das medidas, sem avaliar a situação concreta de cada uma, conforme reconheceu que deveria ser feito, qualifica sua decisão como

desfundamentada, causando constrangimento ilegal ao paciente a ser afastado pela via do *habeas corpus*.

(...)

Ora, neste juízo de aplicação do princípio da proporcionalidade e sopesadas as peculiaridades do caso em análise, bem como levando-se em conta a natureza subsidiária da segregação cautelar, tem-se que esta não pode subsistir, face à existência de providência apta a garantir a efetividade do processo sem afrontar o direito de liberdade do paciente.

Assim, vislumbra-se a presença de medida cautelar outra que se apresenta mais adequada ao caso, e que terá o condão de resguardar o interesse da sociedade na entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo, procedendo-se a um juízo de razoabilidade, atento à necessidade e adequação que o caso revela, e dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, entendo aplicável ao paciente as medidas previstas nos incisos I, IV e VI do referido artigo, (...).

Na espécie, o paciente se vê processado, nos feitos jungidos ao presente *mandamus*, pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, todos cometidos, em tese, no exercício de sua atividade advocatícia, o que denota a adequação das medidas ora impostas para assegurar que o paciente seja impedido de celebrar novos contratos advocatícios, bem como comparecer periodicamente em juízo e a todos os atos processuais, além da vedação de ausentar-se da Comarca de Areia, quando conveniente para a instrução penal.

Não se há falar, na espécie, em afronta ao livre exercício de profissão ou ofício (art. 5º, XIII, CF), quer por ser norma constitucional de eficácia contida, cuja aplicabilidade pode ser restringida pela norma infraconstitucional posterior, no clássico escólio de José Afonso da Silva, quer porque não existem direitos individuais absolutos. Demais disso, posto em rota de colisão seu direito à liberdade e ao livre exercício da profissão, em ponderação de princípios e valores, prestigiou-se, aqui, sua liberdade, ainda que mitigada, de sorte que, preso preventivamente, já não poderia exercer o mister de advogado, razão pela qual tenho que se afigura razoável (adequada) e benéfico ao paciente tal medida.

Ademais, a suspensão abrangerá apenas novos contratos, como dito. Também não se há falar em impedimento da suspensão ora aplicada em face da existência de tutela específica prevista no Estatuto da OAB.

A um, porque se o legislador ordinário previu tal medida, é porque já levou em consideração a prática de crimes cometidos por servidores públicos no exercício da função, por médicos, engenheiros, entre outros, não podendo o intérprete fazer exegese onde o legislador não deixou margem para tanto, devendo ser obedecida a previsão expressa no sentido de que tais profissionais, públicos ou privados, poderão, em virtude de atividade delituosa, ter suspensos o exercício da profissão, quando houver justo receio de sua utilização para a

prática de infrações penais, como sói na hipótese.

A dois, porque vige entre nós o princípio da independência das instâncias, segunda a qual as sanções civis, administrativas e penais podem conviver simultânea e harmonicamente. Quando muito, a decisão no feito criminal pode refletir nas demais esferas, e não ao contrário, notadamente quando reconhecido no processo penal a inexistência do fato ou da autoria.

Portanto, em não mais se mostrando proporcional a prisão preventiva, essa medida se ajusta com integral efetividade ao caso concreto e às condições pessoais do acusado que, conforme já frisado, possui trabalho e residência fixa, bem como se adequa às circunstâncias do ilícito, debelando, com vigor, eventual reiteração criminosa.

Como se sabe, a reforma levada a efeito pela Lei n. 12.403/2011 teve por objetivo retirar a primazia da prisão preventiva como remédio processual destinado indistintamente aos casos de tutela da ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal. Nesse sentido, compreendeu o legislador pátrio, em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e a melhor doutrina, que a prisão é a última providência, notadamente aquela aplicada no curso do processo, quando ainda não existe culpa formada.

De maneira acertada e inovadora, a referida Lei, não descurando da realidade dos fatos, elencou outras medidas cautelares que, mais eficientes e menos invasivas à liberdade, bem podem resguardar o curso regular da ação penal e a manutenção da ordem pública.

Assim, o art. 319 do CPP teve a redação modificada, ali se encontrando um rol de medidas diversas da prisão que atendem, no caso concreto, o escopo de resguardo da coletividade enquanto não encerrada a persecução em juízo. Confira-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja

conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Não descuro de que em momento não muito pretérito enfrentei questão semelhante à apresentada no presente *writ*, no bojo do HC n. 221.092/RJ, ocasião em que compreendi mostrar-se por demais gravosa a imposição da medida cautelar de suspensão da atividade profissional a um casal de advogados condenados em primeiro grau de jurisdição pelos delitos de quadrilha e estelionato contra entidade de direito público.

Destaquei, na oportunidade, o seguinte:

Segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Referido princípio fundante também se encontra insculpido no art. 170 de nossa Carta Magna, consubstanciando alicerce da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

O próprio Estatuto da Advocacia, em compasso com os referidos valores constitucionais, estabelece que o "advogado é indispensável à administração da justiça" (art. 2º da Lei nº 8.906) e "no seu mistério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" (§ 1º do mencionado artigo).

Não se olvide a garantia contida no art. 7º do Estatuto:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

Tais ideias continuam a permear meu pensamento, constituindo objeto constante de ponderação. Contudo, como todo magistrado, cuja função precípua é interpretar a lei de forma a dar-lhe a melhor e mais justa aplicação ao caso concreto, convenci-me de que as peculiaridades da hipótese em tela apontam para a necessidade de se adotar solução diversa da que apresentei anteriormente.

É que, como relatado, o paciente, durante os anos de 2009 e 2010, teria se valido de sua profissão, advogado, para praticar, em tese, diversos crimes de estelionato e apropriação indébita. Extrai-se dos autos que, além de reter os valores a título de honorários pagos por clientes, sem que ajuizasse as ações prometidas, o paciente, em algumas situações, apropriou-se dos documentos pessoais dos constituintes, chegando a realizar um empréstimo consignado em folha em nome de duas das vítimas, razão pela qual é réu em ações civis de ressarcimento de danos e exibição de documentos.

Destarte, as condutas narradas são por demais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, voltando a trabalhar como advogado, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, restando caracterizado o justo receio da utilização da função exercida para a prática de infrações penais.

De mais a mais, o impetrante, muito embora tenha afirmado que o rendimento do paciente encontra-se comprometido, dizendo que dependem dele esposa e filhos pequenos, não trouxe qualquer elemento que comprove essa alegação.

Verifico, assim, atento ao princípio da proporcionalidade, que no caso em apreço, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa previstos constitucionalmente devem ser flexibilizados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das práticas gravosas e abusivas supostamente praticadas pelo paciente no próprio exercício de seu mister.

De outro lado, o próprio estatuto da OAB prevê a possibilidade de imposição de suspensão ao exercício da advocacia àqueles profissionais que se locupletarem, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou

Superior Tribunal de Justiça

interposta pessoa, hipótese que se assemelha a dos presentes autos (art. 34, inciso XX, c/c art. 37, inciso I, da Lei n. 8.906/94).

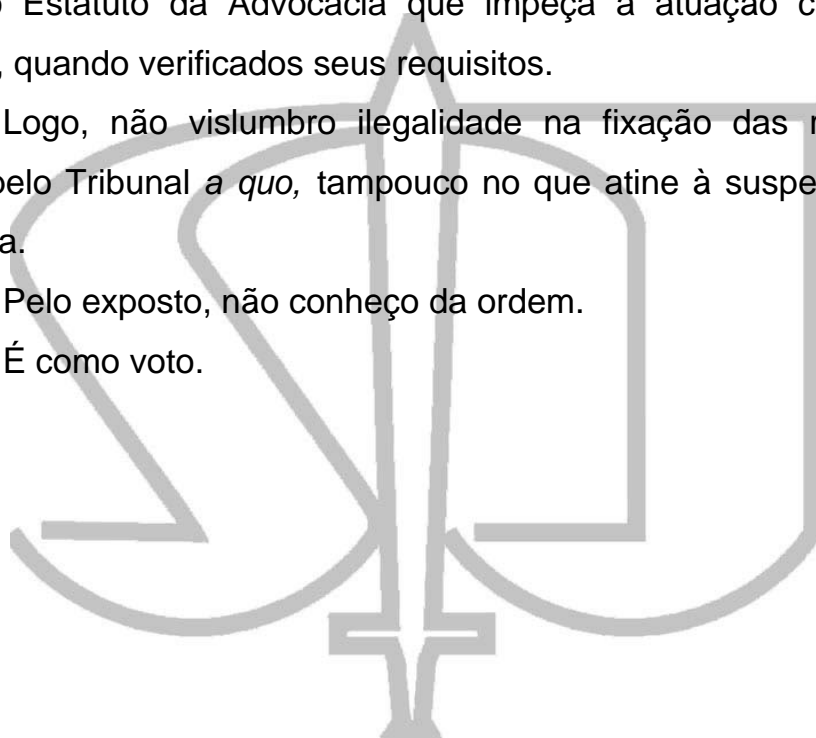
E nem se diga que a ausência, por ora, de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca das condutas em apuração, impede a suspensão do exercício da profissão, pelo juízo criminal.

Isso porque, conforme bem delineado pela Corte local, não existe relação de dependência entre as esferas penal e administrativa, sequer existe vedação no Estatuto da Advocacia que impeça a atuação cautelar na esfera jurisdicional, quando verificados seus requisitos.

Logo, não vislumbro ilegalidade na fixação das referidas medidas cautelares pelo Tribunal *a quo*, tampouco no que atine à suspensão do exercício da advocacia.

Pelo exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0191398-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.924 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 99920110011288

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.